

Acórdão: 15.539/03/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110338-27
Impugnante: Sementes Gemma Ltda.
PTA/AI: 01.000142050-31
Inscr. Estadual: 480.050558-0050
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – SEMENTES – Constatada a utilização indevida da redução de base de cálculo do imposto nas saídas de sementes, por inobservância das disposições contidas no subitem 5.2 do Anexo IV, do RICMS/96. Reformulado o crédito tributário pelo Fisco, para exclusão dos valores exigidos em duplicidade. Mantidas as exigências fiscais remanescentes. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre utilização indevida da redução da base de cálculo do ICMS, no período de janeiro/98 a setembro/02, em face da inobservância pela Autuada da regra inserida no subitem 5.2 do Anexo IV do RICMS/96, vez que o contribuinte não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Lavrado em 07/04/03 – Auto de Infração exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 79/82.

O Fisco se manifesta às fls. 537/538, refutando as alegações da Impugnante. Entretanto, em razão de duplicidade no lançamento de uma nota fiscal, o crédito tributário foi reformulado, para exclusão das exigências fiscais indevidas.

O sujeito passivo é cientificado da retificação procedida pelo Fisco, conforme se depreende das anotações contidas às fls. 537 e 538 dos autos.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 543/547, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Inicialmente vale ressaltar que os fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal (com pequenas alterações) integram a presente decisão, face a sua clareza, objetividade e precisão.

“O crédito tributário em análise versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro/98 a setembro/02, em face da utilização indevida da redução da base cálculo do imposto, prevista no item 5 do Anexo IV do RICMS/96, por descumprimento de regra condicionante à fruição do benefício, ou seja, o contribuinte deixou de deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Preambularmente, cumpre observar que o benefício da redução da base de cálculo, ora questionado, decorre do Convênio ICMS n.º 100/97, de 04/11/97, ratificado em Minas Gerais por meio do Decreto 39.277, de 28/11/97 e a sua fruição está sujeita ao cumprimento de condição, estabelecida no subitem 5.2, do Anexo IV, do RICMS/96, *in verbis*:

5.2 - A redução da base de cálculo prevista neste item, **somente** será aplicável **se** o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal” (destacamos)

Eis, portanto, o caso de redução de base de cálculo condicionada, ou seja, o benefício fiscal será concedido, **se e somente se**, o alienante demonstrar na nota fiscal, o abatimento, no preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Indubitavelmente, a intenção do legislador, ao conceder tal benefício, foi conferir o repasse do abatimento àquele que, efetivamente, irá consumir a mercadoria, beneficiando, dessa forma, o setor agrícola.

Da análise das notas fiscais trazidas aos autos, verifica-se que a Autuada deixou de observar a condição imposta no subitem 5.2, acima citado. Tomando-se a título de exemplo os valores lançados na nota fiscal n.º 000198, anexa aos autos à fl. 230, observa-se que a correta metodologia dos cálculos seria:

- a) preço da mercadoria com ICMS incluso: R\$3.000,00;
- b) base de cálculo reduzida : R\$3.000,00 x 0,40 = R\$1.200,00;
- c) valor do ICMS devido: R\$1.200,00 x 0,07 = R\$84,00;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) valor equivalente ao imposto dispensado na operação, o qual deveria ter sido deduzido do preço total da mercadoria e indicado na Nota Fiscal = R\$3.000,00 x 0,6 x 0,07 = R\$126,00;

e) valor total da nota fiscal, com o desconto do ICMS dispensado na operação = R\$3.000,00 – R\$126,00 = R\$2.874,00.

Necessário enfatizar que o método acima apontado foi ratificado inúmeras vezes pela DOET/SLT/SEF, mediante resposta a diversas consultas formuladas por contribuintes, em casos de redução de base de cálculo condicionada ao cumprimento da mesma regra imposta à Impugnante, à exemplo da Consulta 220/98.

A própria Autuada admite que para as operações relativas às notas fiscais emitidas até 02/09/99, de fato, não concedera desconto no preço de venda.

Já em relação às operações realizadas após esta data (02/09/99), percebe-se que o Contribuinte passou a indicar no corpo da nota fiscal de saída o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, conforme se vê dos documentos arrolados às fls. 229/536.

Porém, em que pese a indicação do desconto, não houve em tais operações a dedução, a título de abatimento no preço do produto, referente ao imposto dispensado, na forma regulamentar, implicando, pois, na perda do benefício da redução da base de cálculo.

Tomando-se como exemplo a nota fiscal 000198 (fl. 230), observa-se que a finalidade do beneplácito não foi atendida, ou seja, se a norma visa, exatamente, repassar ao adquirente o desconto no preço da mercadoria do valor correspondente ao imposto dispensado na operação, não ocorrendo isso, há de concluir-se que, ao contrário da tese defendida, o Sujeito Passivo é quem obteve vantagem financeira em detrimento dos seus compradores. (Salienta-se que o valor da fatura, descrita no campo próprio deste documento, corresponde ao valor integral do produto, sem qualquer redução.)

Argúi a Defendente a dificuldade de operacionalizar a sistemática de descontos nas remessas em consignação, visto que os preços a serem praticados dependem de acertos futuros das quantidades vendidas e dos preços praticados ao tempo da revenda.

Contudo, há que se considerar que o benefício da redução da base de cálculo, *in casu*, alcança as **saídas** a qualquer título, inclusive, as transferências entre estabelecimentos do mesmo titular ou às remessas em consignação, sendo que, em todas as hipóteses, a sua fruição está condicionada a que o **remetente**, e não, o **vendedor**, deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Assim, restando comprovada nos autos a inobservância da condição exigida no subitem 5.2, Anexo IV, do RICMS/96, vigente a partir de 06/11/97, reputa-se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legítima a recomposição da base de cálculo do imposto em 100% (cem por cento), efetuada pelo Fisco, a fim de exigir a diferença de ICMS recolhido o menor, acrescido da Multa de Revalidação.

Conclui-se, portanto, corretas as exigências fiscais, nos termos da reformulação do crédito tributário, elaborada pelo Fisco, quando excluiu-se a parcela indevida, referente ao lançamento em duplicidade (nota fiscal 006760), na forma do DCMM de fls. 539/540.”

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, conforme demonstrado às fls. 538/540. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 27/08/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora